



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207236 - PR (2024/0423258-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL LEVE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE RÍGIDA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA DEMONSTRADA POR REGISTRO DE OCORRÊNCIA, EXAME PERICIAL E DECLARAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA FORMALIZAÇÃO DO TÍTULO REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima não exige formalidade específica, sendo suficiente a existência de elementos que demonstrem sua intenção de ver a persecução penal prosseguir. Precedentes.
2. No caso, a Corte de origem concluiu pela manifestação do interesse da vítima quanto à investigação penal, salientando que a representação prescinde de manifestação formal. Nesse contexto, destacou que "restou demonstrada a intenção de representação da vítima no tocante ao suposto delito de lesão corporal, uma vez que realizou Boletim de Ocorrência, acostou aos autos fotografias das supostas lesões corporais, submeteu-se à perícia médica, e Receituário Médico e apresentou declaração perante Autoridade Policial relatando os fatos."
3. Não havendo elementos que indiquem a ausência do referido interesse por parte da vítima, não há que se falar em decadência do direito de representação.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207236 - PR (2024/0423258-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL LEVE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE RÍGIDA. MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA DEMONSTRADA POR REGISTRO DE OCORRÊNCIA, EXAME PERICIAL E DECLARAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA FORMALIZAÇÃO DO TÍTULO REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes de ação penal pública condicionada à representação da vítima não exige formalidade específica, sendo suficiente a existência de elementos que demonstrem sua intenção de ver a persecução penal prosseguir. Precedentes.

2. No caso, a Corte de origem concluiu pela manifestação do interesse da vítima quanto à investigação penal, salientando que a representação prescinde de manifestação formal. Nesse contexto, destacou que "restou demonstrada a intenção de representação da vítima no tocante ao suposto delito de lesão corporal, uma vez que realizou Boletim de Ocorrência, acostou aos autos fotografias das supostas lesões corporais, submeteu-se à perícia médica, e Receituário Médico e apresentou declaração perante Autoridade Policial relatando os fatos."

3. Não havendo elementos que indiquem a ausência do referido interesse por parte da vítima, não há que se falar em decadência do direito de representação.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL SALVADOR DOS SANTOS NETO contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante é investigado pela prática do delito de lesão corporal leve, decorrente de um desentendimento ocorrido no dia 29/02/2024, às 00h30, em Curitiba/PR. Segundo os autos, o boletim de ocorrência foi registrado ainda na mesma data, às 10h27. De acordo com o relato do ofendido, houve agressão física que resultou em lesões no olho esquerdo, mão direita e joelho esquerdo. Posteriormente, foi realizado exame pericial no Instituto Médico Legal (IML), além da juntada de fotografias das supostas lesões e receituário médico.

A defesa do agravante, em momento oportuno, pleiteou o reconhecimento da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, argumentando que o ofendido, em nenhum momento, manifestou expressamente o desejo de representar. Alegou, ainda, que decorrido o prazo de 6 meses a contar da data do fato (29/08/2024) sem qualquer manifestação formal da vítima, estaria configurada a decadência do direito de representação, nos termos do art. 38 do Código de Processo Penal e art. 103 do Código Penal.

O pedido defensivo foi rejeitado em primeira instância, com fundamento na existência de elementos indicativos da manifestação do interesse da vítima em dar prosseguimento à persecução penal. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná manteve essa conclusão ao julgar o *habeas corpus* impetrado pela defesa, ressaltando que não há necessidade de formalidade específica para a representação, sendo suficiente a postura adotada pela vítima perante a autoridade policial, a realização de exame pericial e a juntada de documentos que evidenciem o fato.

Diante da denegação do *writ* pelo Tribunal de origem, foi interposto recurso ordinário constitucional em *habeas corpus* perante esta Corte, reafirmando-se a tese da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação. No entanto, a decisão ora agravada negou provimento ao recurso, destacando que a representação prescinde de formalidades específicas, sendo suficiente a adoção de condutas que evidenciem o interesse da vítima na persecução penal.

A defesa, irresignada, interpôs o presente agravo regimental, reiterando os fundamentos anteriores e sustentando a necessidade de manifestação expressa da vítima para caracterizar a representação, o que, segundo argumenta, não ocorreu no caso concreto. Assim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e reconhecer a extinção da punibilidade pela decadência.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Sobre o tema em debate, a Corte de origem assim decidiu (e-STJ fls. 33/34):

[...].

Da leitura dos autos principais, verifica-se que a infração penal imputada ao Paciente foi supostamente praticada em 29.02.2024 (mov. 8.1). Ademais, foram acostadas fotografias das supostas lesões corporais (mov. 8.2), Laudo de Lesões Corporais n. 28.457/2024 (mov. 8.3) e Receituário Médico (mov. 8.4). Ao mov. 9.1, o acusado requereu a decretação da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, afirmando que em nenhum momento a vítima expressou sua intenção de representar, tendo decorrido o prazo de 06 meses da data do fato (29.02.2024).

O Ministério Público manifestou seu entendimento no sentido de que o comparecimento da vítima, quando da lavratura do termo circunstanciado, bem como, sua declaração perante a Autoridade Policial, demonstram o seu interesse no prosseguimento do feito, além de ter juntado provas e posteriormente ter sido submetida a exame pericial perante o IML, devendo-se aguardar a realização da audiência preliminar agendada para o dia 16.09.2024 (movs. 12.1 e 17.1).

Pois bem, em que pese o paciente alegue em sede de a ocorrência de Habeas Corpus decadência do direito de representação, requerendo, no mérito, a extinção da punibilidade, tal pleito não merece prosperar.

Conforme salientado pelo juízo de origem e de acordo com documentos juntados aos autos, verifica-se que restou demonstrada a intenção de representação da vítima no tocante ao suposto delito de lesão corporal, uma vez que realizou Boletim de Ocorrência (mov. 8.1), acostou aos autos fotografias das supostas lesões corporais (mov. 8.2), submeteu-se à perícia médica, conforme Laudo de Lesões Corporais n. 28.457/2024 (mov. 8.3) e Receituário Médico (mov. 8.4) e apresentou declaração perante Autoridade Policial relatando os fatos (mov. 8.5).

[...].

Dessa forma, tendo em vista a inexistência de concreto temor de que o paciente esteja na iminência de sofrer coação ilegal ou, por outro lado, que tenha ocorrido a decadência do direito de representação da vítima, inadmissível a concessão da ordem para trancamento dos autos nº 0024400-59.2024.8.16.0182.

Registre-se, ainda, que a audiência preliminar agendada para 16.09.2024 já ocorreu (mov. 24.1, autos principais).

Diante do exposto, o voto é por conhecer e denegar a ordem do Habeas Corpus, visto que restou demonstrado o interesse da vítima em representar contra a pessoa de Manoel Salvador dos Santos Neto, não ocorrendo a decadência de seu direito de representação.

Como se vê, a Corte de origem concluiu pela manifestação do interesse da vítima quanto à investigação penal, salientando que a representação prescinde de manifestação formal. Nesse contexto, destacou que *restou demonstrada a intenção de representação da vítima no tocante ao suposto delito de lesão corporal, uma vez que realizou Boletim de Ocorrência (mov. 8.1), acostou aos autos fotografias das supostas*

lesões corporais (mov. 8.2), submeteu-se à perícia médica, conforme Laudo de Lesões Corporais n. 28.457/2024 (mov. 8.3) e Receituário Médico (mov. 8.4) e apresentou declaração perante Autoridade Policial relatando os fatos (mov. 8.5).

Assim, como visto, não obstante as alegações do agravante não merecem prosperar.

No caso concreto, conforme destacado pela decisão agravada, há elementos suficientes que evidenciam a intenção da vítima de representar. O boletim de ocorrência foi registrado imediatamente após os fatos, acompanhado da submissão a exame pericial no Instituto Médico Legal (IML) e da juntada de fotografias das lesões. Ademais, consta nos autos que a vítima prestou declarações à autoridade policial detalhando a agressão sofrida, o que reforça a intenção de ver o agressor processado.

A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que a representação dispensa maiores formalidades, uma vez que se mostra suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

A propósito, "A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo" (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021).

A propósito, confira-se:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 438/STJ. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP.

1. Cuida-se de denúncia, na qual o MPF imputa a agente com prerrogativa de foro nesta Corte a suposta prática de crime tipificado no art. 129, caput, do Código Penal.

2. Decadência que resta afastada, já que houve manifestação, no prazo legal, para que o Ministério Público apurasse o possível crime de lesão corporal praticado pelo acusado.

3. A representação dispensa maiores formalidades, revelando-se suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal.

4. Inviável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, já que essa modalidade de extinção da punibilidade do agente é calculada a partir da pena em concreto fixada na eventual sentença condenatória. Súmula 438/STJ.

5. A ação penal somente se revela viável quando não é temerária, ou seja, quando haja justa causa (lastro probatório mínimo) em relação à tipicidade, à antijuridicidade e à culpabilidade do agente.

6. Afastada a culpabilidade do agente, emerge a ausência de justa causa para o recebimento da denúncia.

7. Do ponto de vista de um funcionalismo moderado, a dogmática não pode

afastar-se das suas consequências, devendo refletir a valoração sobre determinada hipótese abstrata e sua necessidade de punição nas situações concretas.

8. Denúncia rejeitada, nos termos do art. 395, III, do CPP.

(Inq n. 1.601/DF, relator Ministro Humberto Martins, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 12/12/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A representação, no crime de ação penal pública condicionada, é ato que não requer maiores formalidades, sendo desnecessária para tanto a designação de audiência específica.

2. Apesar do decurso de mais 3 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, a prescrição permaneceu suspensa durante a maior parte desse período, na forma do art. 366 do CPP. Somados os períodos de efetiva fluência do prazo, não se chega ao total de 3 anos.

3. O acórdão confirmatório da condenação interrompe a prescrição da pretensão punitiva. Precedentes.

4. A prolação de sentença condenatória torna prejudicada a alegação de inépcia da denúncia.

5. Tendo a Corte local apontado provas da autoria e da materialidade delitiva, fundamentando adequadamente suas conclusões, o conhecimento do pedido absolutório esbarra na Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.040.701/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal.

2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito. 3. "Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita."

(AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 118.489/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019.)

No mesmo sentido, veja-se precedente do Pretório Excelso:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO QUE DISPENSA MAIORES FORMALIDADES. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não merecem acolhida os Embargos de Declaração quando a decisão recorrida não padece de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

2. A jurisprudência desta SUPREMA CORTE consolidou-se no sentido de que “A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, é ato que dispensa maiores formalidades, bastando a inequívoca manifestação de vontade da vítima, ou de quem tenha qualidade para representá-la, no sentido de ver apurados os fatos acoimados de criminosos” (Inq 3438, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 10/2/2015). Precedentes: HC 221236 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 24/2/2023; HC 182231 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 24/4/2020; HC 206126 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 7/10/2021.

3. Nessas circunstâncias, em que se registrou a inequívoca manifestação dos ofendidos no sentido de ver iniciada a persecução penal, qualquer conclusão desta Corte em sentido contrário ao pronunciamento das instâncias ordinárias demandaria o reexame de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (ARE 1432317 AgRED, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/09/2023, DJe 21/9/2023)

Dessa forma, inexistindo prova de que a vítima tenha se manifestado em sentido contrário ou que tenha expressamente se omitido quanto ao seu direito de representação, não há que se falar em decadência do direito. A manifestação da vítima, ainda que indireta, foi suficiente para atender à exigência legal.

Portanto, a decisão monocrática deve ser mantida, pois corretamente afastou a tese da decadência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0423258-4

AgRg no
RHC 207.236 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041477720248169000 00049826520248169000 00244005920248160182
244005920248160182 41477720248169000 49826520248169000
4982652024816900000041477720248169000

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Leve

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL SALVADOR DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.